



Acórdão 01676/2019-3 - 1ª Câmara

Processo: 08919/2018-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CIM PEDRA AZUL - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO DO CARMO DIAS

Procuradores: BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES), MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES),
PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA – EXERCÍCIO DE 2017 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – AFASTAR MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana (CIM Pedra Azul), sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias, ordenador de despesa, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00111/2019-3 (peça 48), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00220/2019-5 (peça 49) e na Decisão Segex 00220/2019-5 (peça 49) que embasou a citação do responsável.

Em atenção ao Termo de Citação 00262/2019-9 (peça 51), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 54, 56 e 57), os quais foram devidamente analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02042/2019-1 (peça 60), opinando pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**.

Conforme exposto no item 2.1 desta instrução, sugere-se o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas em razão da entrega em atraso da prestação de contas anual, e, conseqüentemente, a aplicação da penalidade de multa ao gestor **João do Carmo Dias**, na forma do artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 - Divergência entre o somatório dos ingressos e dispêndios apurados no balanço financeiro. (Item 3.1.1 do RTC).

2.3 – Não comprovação da existência física de disponibilidade bancária registrada na contabilidade. (Item 3.1.2 do RTC).

2.4 – Divergência entre o saldo contábil informado no TVDISP e aquele contabilizado no balanço patrimonial. (Item 3.1.3 do RTC).

2.5 – Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 3.2.5 do RTC).

2.6 – Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores. (Item 3.2.7 do RTC)

2.7 – Não comprovação contribuições previdenciárias patronais por meio de folha de pagamento. (Item 3.3.1.1 do RTC)

2.8 – Não comprovação contribuições previdenciárias retida do servidor por meio de folha de pagamento. (Item 3.3.2.1 do RTC)

2.9 – Não comprovação da existência física de bens móveis e em estoque registrados na contabilidade elaborado por comissão independente. (Item 3.4.1 do RTC)

2.10 – Não comprovação de receitas arrecadadas por contrato de rateio. (Item 3.5.1.1 do RTC)

Assim, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. **João do Carmo Dias** no exercício da função de ordenador de despesas do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção das irregularidades mantidas nos itens: 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 desta instrução.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
 - a) Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
 - b) Realize os ajustes nas demonstrações contábeis do exercício seguinte, para sanar as inconsistências apresentadas no balanço financeiro, patrimonial, demonstrativos das variações patrimoniais e balanço orçamentário ocorridas no exercício de 2017, devendo constar em notas explicativas as ações de ajustes realizados.
 - c) Informar em notas explicativas, na próxima prestação de contas, o documento de suporte para empenho liquidação e pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e as patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e, se constatado ausência de pagamento das contribuições previdenciárias(servidor e patronal) no valor total apurado pela folha de pagamento, providencie a regularização e a apuração de responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros e multas.
 - d) Constituir comissão para elaboração de inventários;
 - e) Evidenciar, de forma individualizada, os créditos de consórcio público proveniente de contratos de rateio, na conta contábil 112310200, na forma padronizada pela IPC 10.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer 02568/2019-8

(peça 64) anuindo à proposta da área técnica, e requerendo, ainda, a instauração de tomada de contas especial.

Por meio da Petição Intercorrente 00756/2019-7, constante no Protocolo 09932/2019-3, o responsável solicitou a retirada do processo de pauta, informando a existência de oscilação da tensão elétrica na região, que ocasionou a queima de equipamentos e perda de dados, que estavam sendo redigitados com base nos documentos impressos.

Por entender plausível as justificativas apresentadas pelo responsável, atendi a solicitação do responsável, conforme se vê na Decisão em Protocolo 00257/2019-8 (peça 70).

Tendo os autos integrado a pauta da 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 21 de agosto de 2019, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme documentos de defesa oral (peças 73/77) e Notas Taquigráficas 00195/2019-1 (peça 78).

Foram, então, os autos encaminhados ao NCE para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. A Manifestação Técnica de Defesa Oral 00027/2019-1 (peça 80) concluiu que as argumentações apresentadas na defesa oral, sob o ponto de vista contábil, se caracterizaram como insuficientes para elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da ITC 02042/2019-1 (peça 60).

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas 05449/2019-8 – peça 84).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica para afastar as irregularidades 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva 02042/2019-1 (peça 60), sob a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00027/2019-1 (peça 80), abaixo transcrita:

Quanto aos subitens **2.7** e **2.8** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**), serão analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar e pela defesa ter apresentado as mesmas justificativas para esses subitens, conforme segue:

2.7 Não comprovação contribuições previdenciárias patronais por meio de folha de pagamento. (Item 3.3.1.1 do RTC)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e IN TC 43/2017.

Segundo Relatório Técnico,

Não consta desta prestação de contas o resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP, não sendo possível determinar se os valores de contribuição previdenciária patronal registrados na contabilidade estão compatíveis com a folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

Sugere-se que a citação do gestor para justificar os fatos e **demonstrar** se os valores registrados na contabilidade estão de acordo com aqueles apurados na folha de pagamento.

Das justificativas

Não consta dos documentos da defesa, justificativa e documentos, relacionados ao indício de irregularidade constante deste item.

Da análise das justificativas

Considerando que a defesa não apresentou justificativas e documentos no sentido de esclarecer os fatos, sugere-se seja **mantida a irregularidade** com determinação ao gestor para que em futuras prestações de contas faça constar de notas explicativa, **arquivo notexp**, documento (folha de pagamento) que deu suporte a realização do empenho, liquidação pagamento das contribuições previdenciárias patronais e, se constatado ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais no valor total apurado pela folha de pagamento, providencie a regularização e a apuração de responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros e multas.

Diante do exposto, sugere-se seja mantida a irregularidade.

2.8 Não comprovação contribuições previdenciárias retida do servidor por meio de folha de pagamento. (Item 3.3.2.1 do RTC)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e IN TC 43/2017.

Segundo Relatório Técnico,

Não consta desta prestação de contas o resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP, não sendo possível determinar se os valores de contribuição previdenciária retida do servidor e registrados na contabilidade estão compatíveis com a folha de pagamento – arquivo FOLRGP.

Sugere-se que a citação do gestor para justificar os fatos e demonstrar se os valores registrados na contabilidade estão de acordo com aqueles apurados na folha de pagamento.

Das justificativas

Não consta dos documentos da defesa, justificativa e documentos, relacionados ao indício de irregularidade constante deste item.

Da análise das justificativas

Considerando que a defesa não apresentou justificativas e documentos no sentido de esclarecer os fatos, sugere-se seja **mantida a irregularidade** com determinação ao gestor para que em futuras prestações de contas faça constar de notas explicativa, **arquivo notexp**, documento (folha de pagamento) que deu suporte a realização do empenho, documento (folha de pagamento) que deu suporte a realização de inscrição e pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e, se constatado ausência de recolhimento das contribuições retidas dos servidores, providencie a regularização e a apuração de responsabilidade pelo pagamento de encargos financeiros e multas.

Diante do exposto, sugere-se seja mantida a irregularidade.

Assim, como mencionado anteriormente, os subitens **2.7** e **2.8** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**), serão analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar e pela defesa ter apresentado as mesmas justificativas para esses subitens.

Diante do exposto, a defesa relatou que em relação aos itens **2.7** e **2.8**, da referida ITC, a defesa não apresentou a defesa tempestiva. Mas que, em 26/05, foi protocolado um pedido de dilação de prazo pelo senhor João do Carmo Dias, exatamente pelo fato de não possuir todas as informações e documentos necessários à elaboração das justificativas e defesas.

E, que, após a recuperação dos dados e obtenção dos documentos necessários, os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e das retenções dos funcionários foram efetuados em conformidade com os cálculos contidos na folha de pagamento, valores apurados a recolher na GFIP e nas Guias de Previdência Social, totalizando o valor de R\$ 37.092,52, que era o valor devido e que foi o valor efetivamente recolhido. Conforme documentação em anexo, folha de pagamento referente ao ano de 2017; GFIP e GPS do período de janeiro a dezembro de 2017.

Assim, diante das justificativas e da documentação enviada junto à defesa oral, constatou-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos ficaram da seguinte forma:

Tabela 1: Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pgto (D)	% (B/D)	% (C/D)
RGPS	29.953,52	29.953,52	29.953,52	23.532,91	127,28	127,28
Totais	29.953,52	29.953,52	29.953,52	23.532,91	127,28	127,28

Fonte: Processo TC 08919/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pgto (C)	% (A/C)	% (B/C)
RGPS	139.271,03	146.693,00	11.185,36	1.245,11	1.311,47
Totais	139.271,03	146.693,00	11.185,36	1.245,11	1.311,47

Fonte: Processo TC 08919/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, no que tange às contribuições previdenciárias do **RGPS** (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 127,28% dos valores devidos.

Já, os valores inscritos e recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do **RGPS** (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 1.245,11% e 1.311,47%, respectivamente, dos valores devidos.

Diante do exposto, verificou-se que o valor recolhido à seguridade social **excedeu** o percentual de 10% considerado aceitável pelo TCEES em relação às contribuições previdenciárias do **RGPS** da parte patronal e da parte do servidor.

Assim, entende-se que as impropriedades levantadas nos subitens **2.7 - Não comprovação contribuições previdenciárias patronais por meio de folha de pagamento** e **2.8 - Não comprovação contribuições previdenciárias retida do servidor por meio de folha de pagamento** da ITC 02042/2019-1 (**Doc. 60**) foram atendidas, pois a defesa encaminhou o resumo da folha de pagamento – arquivo FOLRGP e comprovou o pagamento das contribuições previdenciárias patronais e do servidor em valores *até* superiores ao devido, já que os registros contábeis apresentam valores superiores ao da folha.

Diante disso, sugere-se **recomendar** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providencias em relação as divergências apuradas e realize a conciliação dos valores pagos no exercício de 2017 com a folha de pagamentos e, constatando fraudes ou recolhimentos a maior de obrigações previdenciárias, providencie a compensação junto ao INSS, realizando os ajustes contábeis necessários no exercício corrente, ou instaure

procedimentos administrativos previstos no artigo 2º da IN TC 32/2014 para apuração, informando o resultado alcançado na próxima PCA.

Assim, sugere-se, o **acolhimento** das justificativas em relação aos subitens **2.7 e 2.8** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**).

Quanto ao subitem **2.9** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**), foi relatado da seguinte forma:

2.9 Não comprovação da existência física de bens móveis e em estoque registrados na contabilidade elaborado por comissão independente. (Item 3.4.1 do RTC)

Base Legal: art. 85 e 94 a 96 da Lei 4320/64.

Segundo Relatório Técnico,

O gestor do Consórcio não constituiu comissão para elaboração dos inventários de bens patrimoniais, impossibilitando verificar a existência dos bens que se encontram registrados na contabilidade.

Sugere-se a citação do gestor para que possa trazer em sua defesa documentos que demonstrem a existência física dos bens móveis e em estoques. Em caso de divergência física e contábil, que seja devidamente justificado e demonstrado as ações que foram tomadas para sua regularização.

Das justificativas

O Tribunal aponta que o gestor do Consórcio não constituiu comissão para elaboração dos inventários de bens patrimoniais, impossibilitando verificar a existência dos bens que se encontram registrados na contabilidade.

Inicialmente, justificamos que foi feito o levantamento dos bens patrimoniais, relativos aos equipamentos e material permanente do Cim Pedra Azul. Levantamento elaborado pela empregada pública do consórcio, Sra. Gabriela Pulchereo Gazoni, com o devido detalhamento quanto à descrição do bem, número de patrimônio, data de aquisição, localização, quantidade, valor histórico e valor atualizado, conforme Levantamento de Bens Patrimoniais/Material Permanente no total de R\$ 52.128,83, referente ao exercício de 2017, anexado a presente defesa.

Cabe esclarecer que não foi constituída uma comissão para elaboração dos inventários anuais em decorrência da pequena estrutura física existente: a sede do consórcio tem apenas 03 salas, uma cozinha e banheiro. Ademais o quadro de pessoal totaliza apenas 03 empregados públicos. E os bens patrimoniais existentes limitam-se àqueles que guarnecem a sede do consórcio. Sendo uma estrutura mínima composta de mesas, cadeiras, armários, equipamentos de informática, telefones e outros. Assim sendo, a elaboração dos inventários de bens patrimoniais foi realizada por apenas um empregado público do consórcio. Tendo em vista, conforme já afirmado, que a estrutura física e técnica do consórcio é mínima.

Acrescentamos que a falta da constituição de uma comissão para elaboração do inventário dos bens móveis, em 2017, não causou nenhum prejuízo ao erário do consórcio e não caracterizou dolo no fato ocorrido, uma vez que o levantamento dos bens móveis foi

devidamente efetuado, podendo ser comprovada a existência de cada bem in loco.

Portanto, entendemos justificado e juntado os documentos comprobatórios deste item do Relatório Técnico 00111/2019, desse Tribunal. (Anexo VII)

ANEXO VII

- Levantamento de Bens Patrimoniais/Materiais Permanentes atualizado.

Da análise das justificativas

Vimos que o inventário de bens móveis foi apresentado na PCA, sem que houvesse comissão constituída, e sem identificação do responsável pela sua elaboração.

A defesa alega que a estrutura do Consórcio é mínima, possui apenas três empregados públicos e que os bens móveis são aqueles mantidos na sede, que é composta por 3 salas e uma cozinha, por isso não instituiu comissão para elaboração dos inventários, designando para o feito, a empregada pública, senhora **Gabriela Pulchereo Garzoni**.

O inventário enviado na PCA retrata os mesmos valores do inventário do exercício anterior, sem constar assinatura da empregada pública designada pela sua elaboração. Seria aceitável que as informações do inventário fossem sido iguais ao do inventário do exercício anterior, tendo em vista que o demonstrativo analítico de entradas e saídas de bens móveis, arquivo DEMBMV, não apresentou movimentação no exercício, ou seja, igual saldo zero. Entretanto, juntamente com os documentos da defesa, foi apresentado novo inventário, assinado pela responsável, senhora Gabriela Pulchereo Gazoni, modificando o valor que passou de R\$48.866,63 (inventário enviado na PCA 2017, que tinha mesmo valor do inventário da PCA 2016) para R\$52.128,83.

Considerando que houve alterações de valores quando se compara o inventário enviado na prestação de contas e aquele enviado em fase de defesa, que esta alteração foi de pequena monta – R\$3.262,20, recomenda-se que o ajuste relacionado aos registros contábeis no valor da diferença apontada seja realizado no exercício subsequente, na conta contábil: ajustes de exercícios anteriores, contudo, sugere-se a manutenção da irregularidade pelo fato de o gestor não ter constituído comissão para elaboração do inventário e por apresentar, em defesa, inventário divergente daquele enviado na prestação de contas, sem demonstrar as mesmas alterações no demonstrativo de entrada e saída de bens móveis, arquivo DEMBMV..

Diante do exposto, a defesa alegou que o levantamento dos bens patrimoniais no total de R\$ 52.128,83, referente ao exercício de 2017, foi devidamente ajustado no exercício de 2018, na PCA, conforme consta na conta “Bens Móveis do Balanço Patrimonial de 2018”. E demonstrado, inclusive, com os ingressos que houveram, em 2018, no valor de R\$ 5.468,90, totalizando o saldo, em 2018, de R\$ 57.697,73. E para fundamentar esses dados, foi juntada também do “demonstrativo analítico das entradas/saídas de bens patrimoniais”, onde consta aquisição de material permanente, em 2018, no valor de R\$ 5.468,90, e o Balanço Patrimonial de 2017.

De fato, verifica-se que as justificativas estão documentadas, assim, sugere-se o acolhimento em relação ao subitem **2.9** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**).

E por fim, em relação ao subitem **2.10** da ITC 02042/2019-1(**Doc. 60**), foi relatado da seguinte forma:

2.10 Não comprovação de receitas arrecadadas por contrato de rateio. (Item 3.5.1.1 do RTC). (Item 3.5.1.1 do RTC)
Base Legal: IN TC 43/2017, Portaria STN 274/16.

Segundo Relatório Técnico,

O consórcio não apresentou junto a prestação de contas, os contratos de rateios realizados em 2017. Dessa forma, não foi possível aferir se os valores arrecadados pelo Consórcio guardavam correlação com aqueles pagos pelos Entes Consorciados.

Sugere-se a citação do gestor para que possa apresentar justificativas e documentos que entender necessários para esclarecer os fatos.

Das justificativas

O Relatório Técnico do TCEES informa que o consórcio não apresentou junto à prestação de contas de 2017, cópia dos contratos de rateios realizados entre o consórcio público e os entes consorciados, nos quais são definidas as transferências de recursos.

Tal fato pode ter ocorrido devido a erro no momento de gravação e envio dos documentos à época. Mas todos os documentos foram devidamente celebrados à época e encontravam-se à disposição na sede do consórcio.

Dessa forma, para regularização e fundamentação documental deste item, encaminhamos na presente defesa os contratos de rateio e respectivos termos aditivos firmados com o Ente consorciado, conforme quadro abaixo.

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE RATEIO
EXERCÍCIO 2017**

MUNICÍPIO	No. do Contrato de Rateio	Valor R\$
Afonso Cláudio	001/2017	739.000,00
Brejetuba	001/2017 e 1o. E 2o. TA	883.298,56
Conceição do Castelo	004/2017 e 1o. TA	312.500,00
Domingos Martins	001/2017 e 1o. TA	949.194,84
Ibatiba	54/2017	400.000,00
Ibitirama	001/2017 e 1o. E 2o. TA	1.260.000,00
Irupi	001/2017 e 1o. TA	864.000,00
Itaguaçu	001/2017	250.000,00
Itarana	010/2017 e 1o. TA	238.000,00
Lúna	031/2017 e 1o. TA	293.000,00
Laranja da Terra	001/2017	547.171,77
Marechal Floriano	001/2017 e 1o. TA	511.712,50
Muniz Freire	033/2017 e 1o. TA	280.000,00

Santa Maria de Jetibá	006/2017	558.000,00
Venda Nova do imigrante	001/2017 e 1o. TA	500.000,00
Viana	006/2017 e 1o. TA	5.409.636,00
TOTAL		13.683.013,67

Dessa forma, entendemos justificado e juntado os documentos comprobatórios deste item do Relatório Técnico 00111/2019, desse Tribunal.

ANEXO VIII

- Contratos de rateio e respectivos termos aditivos firmados com o Consórcio.

Da análise das justificativas

Foi apresentado os contratos de rateio de cada Ente consorciado, totalizando o montante contratual de R\$13.683.013,67, sendo efetivamente recebido no exercício o valor de R\$10.502.575,16, restando a receber o valor de R\$3.492.938,51.

O balanço orçamentário apresenta receita de transferência de consórcios públicos no valor de R\$10.425.731,17 enquanto o balancete de execução orçamentária dos Entes consorciados demonstrou pagamento de R\$10.502.575,16, uma diferença de R\$76.843,99 a maior no balancete de execução orçamentária dos Entes Consorciados.

Por outro lado, não ficou demonstrada na contabilidade o valor pendente de recebimento no valor de R\$3.492.938,51.

Diante da constatação, que a contabilidade do Consórcio apresentou valores divergentes entre valores repassados pelos Entes e os recebidos e registrados em sua contabilidade totalizando uma diferença de R\$76.843,99, que não evidenciou os valores pendentes de recebimento no valor de R\$3.492.938,51, sugere-se seja mantida a irregularidade e expedida determinação ao gestor para a evidenciação contábil dos créditos de consórcio público proveniente de contratos de rateio na conta contábil 112310200, na forma padronizada pela IPC 10, bem como justificar ou regularizar, a divergência entre os repasses realizados pelos Entes e registros contábeis realizados no Consórcio.

Despesa executada pelos entes versus contratada Em R\$ 1,00

Consorticiado	Contrato rateio/ termo aditivo	Empenhado	Liquidado	Pago	Diferença a pagar ao Consórcio
Afonso Cláudio	739.000,00	732.935,89	732.935,89	709.904,16	29.095,84
Brejetuba	883.298,56	883.298,56	883.298,56	837.704,82	45.593,74
Conceição do Castelo	312.500,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	62.500,00
Domingos Martins	949.194,84	949.194,84	949.194,84	949.194,84	0,00
Ibatiba	400.000,00	400.000,00	339.702,50	339.702,50	60.297,50
Ibitirama	1.260.000,00	901.087,16	901.087,16	736.452,16	523.547,84
Irupi	864.000,00	864.000,00	834.000,00	528.000,00	336.000,00
Itaguaçu	250.000,00	250.000,00	250.000,00	231.094,96	18.905,04
Itarana	238.000,00	256.530,82	256.530,82	256.530,82	-18.530,82
Lúna	293.000,00	293.000,00	293.000,00	293.000,00	0,00
Laranja da Terra	547.171,77	547.171,77	547.171,77	547.171,77	0,00
Marechal Floriano	511.712,50	335.792,05	321.198,75	304.934,50	206.778,00
Muniz Freire	280.000,00	280.000,00	280.000,00	280.000,00	0,00
Santa Maria do Jetibá	558.000,00	558.000,00	558.000,00	558.000,00	0,00
Venda Nova do Imigrante	500.000,00	493.322,95	493.322,95	493.322,95	6.677,05
Viana	5.409.636,00	3.369.885,29	3.369.885,29	3.187.561,68	2.222.074,32
Total	13.995.513,67	11.364.219,33	11.259.328,53	10.502.575,16	3.492.938,51

Inicialmente, o **RT** citou o consórcio por não ter encaminhado os contratos de rateios realizados em 2017. Dessa forma, não foi possível aferir se os valores arrecadados pelo Consórcio guardavam correlação com aqueles pagos pelos Entes Consorciados.

Já na análise da **ITC** foi apresentado os contratos de rateio de cada Ente consorciado, totalizando o montante contratual de R\$ 13.995.513,67, sendo efetivamente recebido no exercício o valor de R\$ 10.502.575,16, restando a receber o valor de **R\$ 3.492.938,51**. Além disso, foi abordada que balanço orçamentário apresentava receita de transferência de consórcios públicos no valor de R\$ 10.425.731,17 enquanto o balancete de execução orçamentária dos Entes consorciados demonstrou pagamento de R\$ 10.502.575,16, uma diferença de **R\$ 76.843,99** a maior no balancete de execução orçamentária dos Entes Consorciados.

Diante do exposto, a defesa apresentou as seguintes alegações. No caso do município de **Afonso Claudio**, do contrato de rateio n. 001/2017 no valor de R\$ 739.000,00, foi repassado o montante de R\$ 732.935,88 em 2017, ficando, portanto, uma diferença contratual a pagar de R\$ 6.064,12 e não no valor de R\$ 29.095,84, apontado na tabela 02042/2019 desse Tribunal. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 76 páginas 43/50.

Em relação à diferença a pagar ao consorcio no valor de R\$ 45.593,74, apresentada na Tabela da ITC 02042/2019, relativa ao município de **Brejetuba**, informamos que o município efetuou o repasse em 06.02.2018, no valor de R\$ 45.593,74, a título de Restos a Pagar, conforme relação de pagamentos enviada pelo município de Brejetuba, referente ao período de 01.01 a 31.12.2017 e 01.01 a 22.03.2018. De fato, verifica-se esses valores

mencionados pela defesa, conforme Doc. 73, 76 páginas 51/54 e Doc. páginas 77 1/10.

No caso do município de **Conceição do Castelo**, a defesa menciona que foi um erro de digitação. O valor do contrato de rateio seria R\$ 312.500,00. No lugar da vírgula foi colocado um ponto. E aí a planilha do Excel acabou calculando de forma equivocada esse valor, gerando erro na soma total. Assim, a defesa menciona que emitiu a Nota de Anulação de Empenho nº 00095/2017, datada de 29.11.2017, referente ao saldo do contrato de rateio 001/2017 no valor de R\$ 62.500,00. Ficando o referido valor como saldo a ser quitado pelo município junto ao consórcio. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 77 páginas 11/14.

Em relação ao município de **Ibatiba**, a defesa relata que foi cancelado o saldo do contrato por meio do Decreto Municipal 133 de 31.12.2018. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 77 páginas 15/18.

Quanto à diferença a pagar ao consórcio no valor de R\$ 523.547,84, relativa ao município de **Ibitirama**, apontada na Tabela da ITC 02042/2019, a defesa informou que o município efetuou o repasse em 2018, a título de Restos a Pagar. **No entanto, não consta na documentação juntada documentos e/ou relatórios para comprovar tal justificativa.**

Quanto ao município de **Irupi**, a defesa informou que a diferença a pagar ao consórcio é de R\$ 168.000,00, e não R\$ 336.000,00, conforme apresentado na Tabela da que integra o item 3.1.1 da ITC 12042/2019, uma vez que o valor de R\$ 168.000,00 foi repassado em 2018. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 77 páginas 27/31.

Em referência à diferença a pagar ao consórcio, referente ao município de **Itaguaçu**, no valor de R\$ 18.905,04, apontada na Tabela da ITC 02042/2019, a defesa informou que o município efetuou o repasse em 2018, a título de Restos a Pagar. **No entanto, não consta na documentação juntada documentos e/ou relatórios para comprovar tal justificativa.**

Em relação ao município de **Itarana** foi apontado pela ITC 02042/2019 uma diferença no valor de R\$ 18.530,82, decorrente de um repasse efetuado a maior do valor contratual. No entanto, conforme a defesa, consta de Relatório Contábil de Listagem de Pagamentos realizados ao CIM PEDRA AZUL, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itarana, consta o total de pagamentos no valor de R\$ 244.530,82, sendo que, o valor de R\$ 6.530,82 pago em 24/02/2017, refere-se a pagamento de saldo remanescente de contrato de rateio de exercício anterior. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 77 páginas 15/18.

A defesa relata que a diferença a pagar ao consórcio, relativa ao município de **Marechal Floriano**, é de R\$ 176.513,80 e não no valor de R\$ 206.778,00, conforme apresentado na Tabela do relatório desse Tribunal, uma vez que o valor de R\$ 30.264,25 foi repassado em 2018. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 77 páginas 32/34.

Quanto ao município de **Viana**, a defesa alega que o equívoco foi outro, foi devido ao 1º Aditivo, onde o Consórcio informou a este Tribunal que o valor atualizado passaria para R\$ 5.409.636,00, mas o valor correto seria de R\$ 3.789.803,40. Sendo pago no exercício de **2017** a quantia de R\$ 3.187.561,68 e no exercício de **2018** o valor de R\$ 182.323,61. De fato, verifica-se esses valores mencionados pela defesa, conforme Doc. 73 e 76 páginas 32/42.

Diante do exposto, sugere-se afastar parcialmente, e **recomendar** ao atual gestor, ou quem venha a sucedê-lo, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores arrecadados e os registrados nos contratos de rateio referente aos Entes **Ibatiba** e **Itaguaçu** e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas em relação ao subitem **2.10** da ITC 02042/2019-1 (**Doc. 60**).

Ratifico, ainda, o posicionamento da área técnica constante na Instrução Técnica Conclusiva 02042/2019-1 (peça 60), para afastar o indicativo de irregularidade disposto no item 2.11 da referida instrução, abaixo transcrita:

2.11 – Não divulgação dos atos de gestão. (ITEM 3.6.1 DO RTC)

Base legal: Artigos 14 e 15 da Portaria STN 274/16.

Segundo relatório técnico,

A portaria exige que os consórcios deem transparência de seus atos, inclusive disponibilizando aos interessados as informações de natureza administrativas, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e fiscais na internet. Foi encontrado o “sitio eletrônico” mas não trazia as informações estabelecidas pelo art. 14 e 15 da Portaria STN 274/16.

Desta forma, opina-se no sentido de citar o gestor responsável para apresentar as razões sobre o porquê da não divulgação dos dados concernentes à sua gestão administrativa e, principalmente, fiscal, **inclusive na Internet**, e encaminhar, caso julgue necessário, os documentos que comprovariam a publicação desses atos e fatos consolidados de sua gestão governamental, conforme determinou a Portaria STN 274/16 e Lei Complementar 101/00.

Das justificativas

No que tange ao cumprimento dos arts. 14 e 15, da Portaria STN 274/16, informamos que o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - Cim Pedra Azul disponibiliza no sitio: <http://www.cimpedraazul.com.br/site/> e no qual consta banner contendo link de acesso ao Portal da Transparência deste consórcio para divulgação e acesso às informações de natureza administrativas, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e fiscais na internet, dando, assim, transparência de seus atos de gestão a quem interessar.

É possível ainda verificar que CIM PEDRA AZUL mantém, no site de todos os municípios consorciados, Banner próprio contendo link de acesso ao Portal da Transparência deste consórcio público, visando

facilitar a divulgação e o acesso aos atos de gestão e demais relatórios, em cumprimento ao disposto nos arts. 14 e 15, da Portaria STN 274/16.

Além disso, a Contabilidade do consórcio permite disponibilizar informações, a qualquer tempo, a qualquer consorciado ou cidadão que nos solicita, e, entrega a cada ente consorciado os relatórios de gestão fiscal e relatórios de execução orçamentária para análise e acompanhamento.

Vale ressaltar que são apresentadas periodicamente prestação de contas ao Conselho Fiscal do consórcio e a todos os entes consorciados, relatórios que permitem a instrumentalização do controle social, por meio dos conselhos municipais de saúde, no combate a fraudes e desvios do dinheiro público, além de possibilitar, a critério de cada ente consorciado, que os mesmos possam publicar suas referidas prestações de contas.

Neste contexto, ressaltamos que em momento algum o CIM PEDRA AZUL praticou ou sequer teve a intenção de praticar qualquer tipo de ato irregular ou omitir a divulgação e ou entrega de relatórios e documentos.

Para demonstrar o que foi alegado, encaminho no Anexo IX, como exemplo, os print's dos sites de alguns municípios consorciados, com o Banner contendo o link de acesso ao Portal da Transparência do CIM PEDRA AZUL. (**Anexo IX**)

Dessa forma, entendemos justificado este item apontado pelo Relatório Técnico 00111 /2019, desse Tribunal.

ANEXO IX

- Print dos sites dos municípios consorciados contendo o Banner do CIM PEDRA AZUL.

Da análise das justificativas

Os documentos apresentados pelo consórcio referente à divulgação de seus atos de gestão por meio eletrônico, comprovam que possui sitio eletrônico com informações que atendem ao que estabelece a Portaria STN 274/2016.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

Quanto aos indicativos de irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.1 IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1 Não cumprimento de prazo (itens 2.1 do RT 111/2019 e 2.1 da ITC 2042/2019).

Base legal: artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.

A prestação de contas anual foi encaminhada ao TCEES e homologada pelo sistema CidadES no dia 11/04/2017. Portanto, o responsável pela remessa das contas não observou o artigo 139 da Resolução 261, de 4 de junho de 2013, que estabeleceu o prazo limite de remessa anual das contas até o dia 31/03/2018.

Em sede de justificativas, o defendente esclarece que os 11 dias de atraso ocorreu devido às dificuldades encontradas pelo setor responsável em gerar os arquivos no formato exigido pelas últimas instruções normativas emanadas por esta Corte de Contas.

Além disso, aduz o gestor que a sede do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana fica em um local em que o sinal de internet é ruim e ocorrem diariamente picos na energia, o que causou a perda de dados do ano de 2017, após o envio da prestação de contas, mesmo tendo efetuado *backup*, devido a uma falha no sistema, não foi possível efetuar a restauração dos arquivos, o que causou grande dificuldade no esclarecimento de alguns indicativos de irregularidade.

Por meio da Petição Intercorrente 00756/2019-7, constante no Protocolo 09932/2019-3, o defendente informou a existência de oscilação da tensão elétrica na região, que ocasionou a queima de equipamentos e perda de dados, que estavam sendo redigitados com base nos documentos impressos, e na Peça Complementar 15469/2019-6 apresentou auto declarações de uma servidora do Consórcio, a coordenadora do Detran e o proprietário do restaurante passos, ambos localizados na região do consórcio, declarando a existência de problemas constantes com a rede elétrica da EDP.

Em sede de sustentação oral, a defesa reforçou os argumentos já apresentados e alegou que o atraso de 11 dias no envio da prestação de contas em questão não trouxe prejuízos a sua análise.

Ademais, o defendente trouxe à baila o Acórdão 01923/2018, proferido por esta Corte de Contas, aduzindo que já existe jurisprudência deste Tribunal que afasta a aplicação da pena de multa ao gestor quando ocorrido o envio extemporâneo da prestação de contas.

Segundo a área técnica, o gestor, conhecendo as limitações e os problemas internos arguidos, teria que tomar providências durante o exercício para garantir que os problemas de ordem administrativa não pudessem resultar no atraso da remessa da PCA, já que o prazo para a remessa dos dados era de conhecimento de todos.

Quanto ao precedente trazido pela defesa em sede de sustentação oral, a área técnica entendeu que a situação difere do caso concreto, pois verificou que esta Corte de Contas afastou a aplicação de multa naquele processo – TC 03266/2017-1, devido à gestora não ter sido citada pessoalmente, uma vez que a comunicação teria ocorrido por AR/ Contrafé, sendo recebida por pessoa que não estava autorizada a praticar atos em nome daquela gestora, e com isso sugeriu-se a não aplicação de multa.

Desta forma, a área técnica concluiu que as justificativas não são suficientes para afastar a impropriedade levantada no subitem 2.1 da ITC 02042/2019-1.

Pois bem, entendo que ficou demonstrado as dificuldades do gestor relacionadas a oscilação da tensão elétrica na região, que ocasionou a queima de equipamentos e perda de dados, fazendo com que os dados tivessem que ser redigitados com base nos documentos impressos.

Nessas circunstâncias, ressalto os termos do art. 22, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de às Normas do Direito Brasileiro - LINDB):

[...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

Portanto, o envio em atraso da prestação de contas em apenas 11 dias aliada as circunstâncias fáticas relacionadas a perda de dados foram preponderantes para ocasionar a irregularidade consubstanciada.

Por essa razão, é fundamental que referida seja feita à luz da legislação supracitada e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, sobretudo, os obstáculos, as dificuldades e as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente.

Na linha de raciocínio apontada, reconheço as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo e no caso concreto, deixo de aplicar multa ao responsável.

Mantenho, todavia, a recomendação para que a atual gestão do Consórcio, adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no artigo 139 da Resolução TC 261/2013.

II.1.2 Divergência entre o somatório dos ingressos e dispêndios apurados no balanço financeiro (Item 3.1.1 do RT 00111/2019-3 e 2.2 da ITC 2042/2019).

Base legal: MCASP – 7ª edição.

A partir da análise do balanço financeiro (BALFINN – peça 08) foi apontada a divergência de R\$ 37.095,72 entre o somatório total dos ingressos e dispêndios.

Tendo em vista que o indicativo de irregularidade apresenta conteúdo similar aos próximos apontamentos e que a defesa apresentou as mesmas justificativas nesses subitens, os analisarei em conjunto.

II.1.3 Não comprovação da existência física de disponibilidade bancária registrada na contabilidade (Item 3.1.2 do RT 00111/2019-3 e 2.3 da ITC 2042/2019).

Base legal: IN TC 43/2017 e alterações – Bloco L – Conta dos ordenadores de despesa dos consórcios públicos e artigo 85 da Lei 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a divergência de R\$ 438.293,20, entre o saldo das disponibilidades registrado contabilmente na conta caixa e equivalentes de caixa de R\$ 2.279.041,60 e o saldo do extrato bancário de R\$ 1.840.748,40.

Tendo em vista que o indicativo de irregularidade apresenta conteúdo similar aos próximos apontamentos e que a defesa apresentou as mesmas justificativas nesses subitens, os analisarei em conjunto.

II.1.4 Divergência entre o saldo contábil informado no TVDISP e aquele contabilizado no balanço patrimonial (Item 3.1.3 do RT 00111/2019-3 e 2.4 da ITC 2042/2019).

Base legal: IN TC 43/2017 e alterações – Bloco L – Conta dos ordenadores de despesa dos consórcios públicos e artigo 83 da Lei 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a divergência de R\$ 114.987,34, entre o saldo contabilizado na conta caixa e equivalente de caixa constante no balanço patrimonial de R\$ 2.279.041,60 e saldo constante no termo de verificação das disponibilidades bancárias de R\$ 2.164.054,26.

Tendo em vista que o indicativo de irregularidade apresenta conteúdo similar aos próximos apontamentos e que a defesa apresentou as mesmas justificativas nesses subitens, os analisarei em conjunto.

II.1.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 3.2.5 do RT 00111/2019-3 e 2.5 da ITC 2042/2019).

Base legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a divergência de R\$ 57.493,67 entre o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa constante no balanço patrimonial e balanço financeiro.

Tendo em vista que o indicativo de irregularidade apresenta conteúdo similar aos próximos apontamentos e que a defesa apresentou as mesmas justificativas nesses subitens, os analisarei em conjunto.

II.1.6 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 3.2.7 do RT 00111/2019-3 e 2.6 da ITC 2042/2019).

Base legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a divergência de R\$ 52.720,20 entre os saldos devedores e saldos credores.

Como mencionado anteriormente, os subitens II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6 serão analisados em conjunto, por apresentarem conteúdo similar e pela defesa ter apresentado as mesmas justificativas para esses subitens.

Em síntese, a defesa questionou em sede de sustentação oral, o entendimento deste Tribunal de Contas, na ITC 2042/2019, na qual a área técnica não acatou as justificativas e as razões apresentadas pela defesa, de que o envio dos demonstrativos contábeis atualizados no exercício de 2017 deveriam encerrar as divergências apontadas.

Todavia, a equipe técnica opinou no sentido de que os relatórios e/ou demonstrativos somente poderiam ter sido substituídos no prazo regimental para envio da prestação de contas, ou seja, antes da sua homologação, e após o feito, o gestor deve realizar os ajustes no exercício subsequente, na conta contábil de ajustes de exercícios anteriores.

A defesa, aduziu ainda, que a divergência levantada representa valores irrelevantes diante da receita efetivamente arrecadada e executada pelo consórcio e que foram realizados novos lançamentos corretivos dos relatórios apresentados.

Por sua vez, o subscritor da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00027/2019-1 (peça 80) entendeu que não ficou demonstrado nos autos os referidos lançamentos de ajustes, razão pela qual concluiu que as impropriedades sob exame devem ser mantidas.

Pois bem, assiste razão a área técnica quanto as inconformidades entre os saldos nos demonstrativos contábeis apontados nas irregularidades II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6 deste voto.

Entretanto, divirjo do entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas que os itens sob análise tenham potencial para que as contas do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana referente ao exercício de 2017 sejam julgadas irregulares.

Isso porque, as irregularidades em questão possuem cunho formal, em vista de tratar de inconsistências contábeis. Deste modo, considerando que são equívocos contábeis, fica claro que as divergências questionadas não constituem irregularidades insanáveis e não comprometem a validade das contas do ente.

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros

incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Inclusive, no caso concreto, apesar da área técnica entender que não foi possível comprovar nestes autos os lançamentos corretivos arguidos pela defesa, verifico nos demonstrativos contábeis cadastrados nos autos do processo TC 15.261/2019-1, prestação de contas anual relativa ao exercício de 2018 da unidade gestora em questão, que as divergências contábeis foram majoritariamente sanadas, restando somente a divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Nesse sentido, determino ao atual gestor, que parametrize os demonstrativos contábeis, quanto os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

Diante do exposto, cabe registrar o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

[...]

Portanto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades dispostas nos itens II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.1.5 e II.1.6 deste voto, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso das contas de ordenador se assemelha à irregularidade, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos ((disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades:

1.1.1 Não comprovação contribuições previdenciárias patronais por meio de folha de pagamento (itens 3.3.1.1 do RT 00111/2019-3 e 2.7 da ITC 02042/2019-1);

1.1.2 Não comprovação contribuições previdenciárias retida do servidor por meio de folha de pagamento (itens 3.3.2.1 do RT 00111/2019-3 e 2.8 da ITC 02042/2019-1);

1.1.3 Não comprovação da existência física de bens móveis e em estoque registrados na contabilidade elaborado por comissão independente (itens 3.4.1 do RT 00111/2019-3 e 2.9 da ITC 02042/2019-1);

1.1.4 Não comprovação de receitas arrecadadas por contrato de rateio (itens 3.5.1.1 do RT 00111/2019-3) e 2.10 da ITC 02042/2019-1;

1.1.5 Não divulgação dos atos de gestão (itens 3.6.1 do RT do RT 00111/2019-3 e 2.11 da ITC 02042/2019-1);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentos expostos no voto:

1.2.1 Divergência entre o somatório dos ingressos e dispêndios apurados no balanço financeiro (itens 3.1.1 do RT 00111/2019-3 e 2.2 da ITC 02042/2019-1);

1.2.2 Não comprovação da existência física de disponibilidade bancária registrada na contabilidade (itens 3.1.2 do RT 00111/2019-3 e 2.3 da ITC 02042/2019-1);

1.2.3 Divergência entre o saldo contábil informado no TVDISP e aquele contabilizado no balanço patrimonial (itens 3.1.3 do RT 00111/2019-3 e 2.4 da ITC 02042/2019-1);

1.2.4 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (itens 3.2.5 do RT 00111/2019-3 e 2.5 da ITC 02042/2019-1);

1.2.5 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (itens 3.2.7 do RT 00111/2019-3 e 2.6 da ITC 02042/2019-1);

1.3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana**, sob responsabilidade do senhor **João do Carmo Dias**, referente ao exercício de **2017**, na forma prevista no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.4. AFASTAR a multa referente ao encaminhamento da PCA fora do prazo regimental, conforme análise realizada no item II.1.1 deste voto;

1.5. DETERMINAR a atual gestão do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana que parametrize os demonstrativos contábeis, quanto os totais dos saldos devedores e dos saldos credores;

1.6. RECOMENDAR a atual gestão do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana que:

1.6.1 Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no artigo 139 da Resolução TC 261/2013;

1.6.2 Adote providências em relação as divergências apuradas e realize a conciliação dos valores pagos no exercício de 2017 com a folha de pagamentos e, constatando fraude ou recolhimentos a maior de obrigações previdenciárias, providencie a compensação junto ao INSS, realizando os ajustes contábeis necessários no exercício corrente, ou instaure procedimentos administrativos previstos no artigo 2º da IN TC 32/2014 para apuração, informando o resultado alcançado na próxima PCA;

1.6.3 Evidencie, de forma individualizada, os créditos de consórcio público proveniente de contratos de rateio, na conta contábil 112310200, na forma padronizada pela IPC 10 e adote providência em relação as divergências

apuradas entre os valores arrecadados e os registrados nos contratos de rateio dos Entes Ibatiba e Itaguaçu e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestações de contas;

1.7. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.8. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime. **3.** Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição